

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2011**  
**(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Altera o Código Penal, para tipificar o esbulho possessório praticado em área de reserva legal, unidade de conservação e área de preservação permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Art. 161-A** Praticar esbulho possessório em áreas de reserva legal e de reserva permanente ou unidade de conservação:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é cometido em área de preservação permanente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 161 do Código Penal tipifica como crime “suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia”, cominando pena de detenção de 1 (um) a 6(seis) meses, e multa. No inciso I do seu §1º, determina que incorre na mesma pena quem comete usurpação de águas, desviando ou represando, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias. No inciso II do mesmo dispositivo, define o esbulho possessório como invasão, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, de terreno ou edifício alheio.

É de ver que o referido art. 161 cuida da usurpação do patrimônio, merecendo, entretanto, ser aperfeiçoado no que se refere à invasão de área de reserva legal ou unidade de conservação, ou área de preservação permanente. A área de reserva legal e a área de preservação permanente

são localizadas no interior da propriedade ou posse rural e devem ser mantidas com as suas coberturas vegetais nativas, composta por florestas ou outras formas de vegetação, por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, ao abrigo e proteção da fauna e da flora, à conservação de biodiversidade e à reabilitação dos processos ecológicos.

As unidades de conservação, por sua vez, são as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

A área de preservação permanente é uma área protegida, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, 15 de setembro de 1965 (que *institui o Código Florestal*), coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Infelizmente, essas áreas têm sido visadas por grupos de indivíduos que buscam se apropriar criminosamente do patrimônio rural, em todas as regiões do país, notadamente nas regiões Norte e Centro-Oeste, onde as propriedades e as áreas de reserva legal e de reserva permanente são maiores e estão localizadas mais longe dos centros populacionais e, portanto, em áreas mais despovoadas e de difícil controle.

Dessa forma, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto, que, uma vez transformado em lei, certamente facilitará a punição dos criminosos invasores de áreas de reserva legal e de reserva permanente, constituídas de florestas e outras formas de vegetação, que não podem ser suprimidas, sobre pena de prejudicar o meio ambiente e desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

Por derradeiro, quero homenagear o senador Gilberto Goellner signatário da proposta no Senado Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

## **Deputado Wellington Fagundes**